



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES – ESTADO DE MG

PROJETO DE LEI N° 21, DE 6 DE JUNHO DE 2017

*urgente
07/06/2017*

Aprovado

AUTORIZA O MUNICÍPIO A NÃO AJUIZAR AÇÕES OU EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR; DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DOS DÉBITOS QUE ESPECIFICA, QUANDO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO; AUTORIZA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS, FIRMAR PROTOCOLO DE INTENÇÕES DE COOPERAÇÃO COM O TJMG VISANDO REDUÇÃO DOS PROCESSOS RELATIVOS À EXECUÇÕES FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Guanhães, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições do seu cargo, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Guanhães, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários cujos valores

Praça Nélia Coelho Guimarães, nº 100, Guanhães/MG – CEP: 39.740-000
Fone: (33)3421-1501 – Fax: (33)3421-1515

*Jairton
Farias*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES – ESTADO DE MG

consolidados sejam iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o “caput” é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no “caput” que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

Art. 2º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no “caput”, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 3º Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Guanhães;

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 4º Fica autorizado o pedido de suspensão do curso da execução, como faculta o art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80, pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto não localizado o devedor ou não encontrados bens que possam garantir a execução retornando a tramitação da execução caso novos dados sejam obtidos.

§ 1º - O pedido de suspensão previsto no “caput”, somente ocorrerá depois de esgotados todos os meios de localização do devedor ou de bens que garantam a execução.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES – ESTADO DE MG

§2º - No pedido constará que, decorrido o prazo de até 01 (um) ano da suspensão, seja aberta vista aos autos para o representante judicial da Fazenda Pública se manifestar (§ 1º, do artigo 40, da Lei 6830/80).

Art. 5º A Fazenda Pública Municipal poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA - e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

§1º O protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa autorizados pela Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, será realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda e/ou pela Procuradoria Geral do Município.

§2º O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução.

Art. 6º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções para a fiel execução da presente Lei ficando ainda autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

Art. 7º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 8º Ficam os representantes da Fazenda Pública Municipal autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Guanhães, suas autarquias e fundações públicas forem interessados ou partes na qualidade de autores, réus ou mesmo tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES – ESTADO DE MG

Parágrafo Único - Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo.

Art. 9º Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I – as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

§ 1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput do artigo 1º, desta Lei.

§ 4º Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES – ESTADO DE MG

§ 5º Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 10 Fica o Município de Guanhães autorizado a celebrar protocolo de intenções de cooperação com o TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais firmando parceria para a realização de ações que visem à redução dos processos relativos às execuções fiscais municipais, de forma administrativa por meio de conciliação pré-processual, protestos e outros meios extrajudiciais, objetivando a redução da taxa de congestionamento destas ações na Comarca de Guanhães, aderindo-se ao Programa de Execuções Fiscais Eficientes desenvolvido pelo Tribunal.

Art. 11 Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES – ESTADO DE MG

Art. 13 Fica, ainda, atribuído às Autarquias Municipais os efeitos da presente Lei.

Art. 14 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Guanhães, 6 de junho de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Geraldo José Pereira".
GERALDO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Fárias".



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES – ESTADO DE MG

= JUSTIFICATIVA =

Exmo. Sr.

Evandro Lott Moreira

Presidente da Câmara Municipal de Guanhães

Guanhães – MG

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Trata-se de Projeto de Lei que "autoriza o município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição; autoriza a fazenda pública municipal celebrar acordo em processos administrativos e judiciais, firmar protocolo de intenções de cooperação com o TJMG visando redução dos processos relativos à execuções fiscais e dá outras providências".

Inicialmente, pede o Município que o projeto ora apresentado tramite nesta Casa em Regime de Urgência ante a necessidade premente de solucionar as pendências judiciais que hoje estão colocadas e principalmente para permitir que o Município possa, em tempo hábil, aderir ao Programa de Execução Fiscal Eficiente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Tem como escopo dar maior celeridade ao processo de execução fiscal autorizando o Município a transigir em acordos judiciais ou extrajudiciais cujo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES – ESTADO DE MG

valor não ultrapasse o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Da mesma forma, autorizará o Município a firmar termo de parceria com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que possamos aderir ao "Programa de Execução Fiscal Eficiente" desenvolvido pelo Tribunal e que tem dado resultados efetivos nas comarcas onde foi implantado, permitindo que o fluxo de processos judiciais seja reduzido substancialmente, facilitando o acesso dos cidadãos à melhores condições de liquidação das suas dívidas sem, contudo, prejudicar o interesse público.

Para exemplificar a necessidade de obter-se do Legislativo Municipal a aprovação desta norma legal, acostamos ao presente processo determinação judicial exarada pela MM juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca que deixou de homologar um acordo no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), por falta de amparo legal e inexistência de norma autorizadora nesse sentido.

Apesar de restar sobejamente provado nos autos daquele processo judicial a justeza do acordo, inclusive tendo sido acostada cópia do processo licitatório onde o valor restou definido, não foi possível celebrar o pacto. A aprovação de norma como a que agora se pretende publicar dará ao Município a flexibilidade necessária para solucionar melhor suas pendências de pequeno valor, via celebração de acordo extrajudicial (precedido de processo administrativo regular) ou mesmo judicial.

Importante gizar que, pelas disposições do art. 9º, Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais **as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa** e os que envolvam pretensões que tenham como objeto **bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas**, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES – ESTADO DE MG

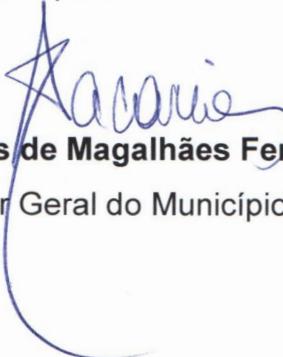
São essas as razões pelas quais solicitamos seja o Projeto de Lei em estudo, apreciado, votado e aprovado pelos Nobres Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras dessa Augusta Casa de Leis. Aproveitamos o ensejo para reiterar à Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Guanhães MG,

Em 6 de junho de 2017


Geraldo José Pereira

Prefeito Municipal de Guanhães


Pedro Zacarias de Magalhães Ferreira

Procurador Geral do Município

Visão Multivigente

PORTRARIA MF Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

(Publicado(a) no DOU de 16/01/2017, seção 1, pág. 12)

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015; no Decreto nº 8.948, de 29 de dezembro de 2016; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2017, em 6,58% (seis inteiros e cinquenta e oito décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de fevereiro de 2016, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Para os benefícios majorados por força da elevação do salário mínimo para R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, aos portadores de hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2017, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), nem superiores a R\$ 5.531,31 (cinco mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2017:

I - não terão valores inferiores a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), os benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida.



II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 1.874,00 (um mil oitocentos e setenta e quatro reais);

IV - é de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;

b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2017, é de:

I - R\$ 44,09 (quarenta e quatro reais e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 859,88 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos);

II - R\$ 31,07 (trinta e um reais e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 859,88 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2017, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário de contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário de contribuição considerado.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2017, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no §

1º do art. 1º e o limite de R\$ 5.531,31 (cinco mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2017, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário de contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2017:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, é de R\$ 426,53 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos);

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 92,43 (noventa e dois reais e quarenta e três centavos);

III - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social (RPS), varia de R\$ 300,49 (trezentos reais e quarenta e nove centavos) a R\$ 30.050,76 (trinta mil e cinquenta reais e setenta e seis centavos);

IV - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 2.284,05 (dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos) a R\$ 228.402,57 (duzentos e vinte e oito mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e sete centavos);

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 22.840,21 (vinte e dois mil oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos);

VI - é exigida Certidão Negativa de Débito (CND) da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 57.100,07 (cinquenta e sete mil cem reais e sete centavos); e

VII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 4.883,27 (quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos).

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil duzentos e vinte reais), a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2017, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 110.626,20 (cento e dez mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1, de 8 de janeiro de 2016.

Processual Civil

Valor da causa e competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Oscar Valente Cardoso

Resumo: O artigo trata das regras sobre a fixação do valor da causa nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, especialmente quando existir prestações vencidas e vincendas.

Na fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, regulamentados pela Lei nº 12.153/2009, devem ser observados cinco requisitos, sendo os três primeiros objetivos (art. 2º), e os dois restantes subjetivos (art. 5º): a) causas de competência da Justiça Estadual; b) o valor da causa não deve ultrapassar os 60 salários mínimos; c) mesmo que não se supere o valor de alcada, a matéria não deve estar listada nas exceções do § 1º do art. 2º; d) somente podem ser autores as pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte (art. 5º, I); e) e no polo passivo são legitimados os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (art. 5º, II) (salvo exceções de litisconsórcio passivo necessário).

Nos Juizados Especiais Estaduais existe limitação a causas de menor complexidade (art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.099/95) e o autor pode optar pelo seu rito ou pelas vias ordinárias. Por outro lado, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência é absoluta nas causas com valor de até 60 salários mínimos (art. 2º da Lei nº 12.153/2009), independentemente de seu objeto ou sua dificuldade.

Quanto à fixação do valor da causa, o art. 258 do CPC prevê que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato”. Logo, até mesmo nos pedidos declaratórios deve ser atribuído valor à causa, que deve refletir a vantagem econômica que se pretende obter por meio do processo.

Deve corresponder ao valor da relação jurídica, que não se confunde com o de seu objeto; em um litígio acerca de um imóvel, por exemplo, dependendo da relação jurídica discutida o valor da causa pode refletir o montante da dívida, do contrato, ou do próprio imóvel (e nessa situação será equivalente ao valor do objeto), entre outras.

O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, previsto no art. 282, V, do CPC, pois o conteúdo econômico da controvérsia influencia diversos atos e incidentes processuais. Sua ausência motiva o indeferimento da exordial, após a concessão do prazo de 10 dias para emenda (art. 284, *caput* e parágrafo único). Salienta-se que o valor a ser apurado é aquele existente no momento da propositura do pedido, não devendo ser alterado por fato superveniente

O art. 259 lista algumas regras de fixação do valor da causa (rol exemplificativo):

“Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto”.

Já o art. 260 traz regra específica sobre a determinação do valor da causa, quando o pedido inicial abrange prestações periódicas, ou seja, quando não for possível antecipadamente, delimitar qual será o proveito econômico integral até a decisão final:

“Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vencidas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

A Lei nº 12.153/2009 possui regra que corrige a discussão que ainda existe nos Juizados Especiais Federais, em face da redação incompleta do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001: “Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*”.

O § 2º do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 prevê: “Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* deste artigo”.

Portanto, a fixação do valor da causa nos Juizados da Fazenda Pública deve observar os seguintes critérios: a) havendo somente prestações vencidas, a soma destas corresponde ao valor da causa; b) existindo parcelas vencidas e vincendas, o valor deverá ser atribuído considerando as vencidas, mais doze vincendas.

Independentemente da controvérsia, não se admite que a parte requeira, em processos separados, as parcelas vencidas e as vincendas, para que se mantenha em ambos a competência do Juizado Especial[1].

Nota:

[1] Essa questão é também abordada em: CARDOSO, Oscar Valente. *Juizados Especiais da Fazenda Pública (Comentários à Lei nº 12.153/2009)*. São Paulo: Dialética, 2010.

Oscar Valente Cardoso

Juiz Federal Substituto na 4ª Região. Mestre em Direito e Relações Internacionais pela UFSC. Especialista em Direito Público, em Direito Constitucional, em Direito Processual Civil e em Comércio Internacional. Autor do livro “Juizados Especiais da Fazenda Pública (Comentários à Lei nº 12.153/2009)”, publicado pela Editora Dialética.

Informações Bibliográficas

CARDOSO, Oscar Valente. Valor da causa e competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8653>. Acesso em jun 2017.

Processo nº	CON 08/00753208
Unidade Gestora	Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra Estrutura de Itajaí - SEMASA
Interessado	Marcelo Almir Sodré de Souza – Diretor-Geral
Assunto	Consulta – Possibilidade de celebração de acordo extrajudicial por danos causados por obra de autarquia.
Relatório nº	902/2008

1. Relatório

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. Marcelo Almir Sodré de Souza, Diretor-Geral do Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra Estrutura de Itajaí - SEMASA.

Os autos foram encaminhados à Consultoria Geral – COG -, que se manifestou por meio do Parecer nº 1.031/08, apresentando conclusão nos seguintes termos:

1. Conhecer da Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno.
2. Com fulcro no §3º do art. 105 do Regimento Interno desta Corte de Contas, remeter ao Consulente cópia do Parecer GCMB/2007/309 e da Decisão nº 2333/2007 (originária do Processo CON-06/00436700 – Prejulgado 1889), que reza nos seguintes termos:

1889

1. Os agentes do Estado, integrantes da administração direta e indireta, somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma legal válida.
2. O poder de transigir ou de renunciar, através de acordo judicial ou extrajudicial (administrativo), ainda que mais conveniente ao erário, somente é possível diante da existência de norma legal autorizativa.
3. Dessa forma, para que a Junta Comercial do Estado – JUCESC possa aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, criado pela Lei n. 216/2006, é necessária a sua autorização através de lei estadual.

2.1 Com fulcro no §3º do art. 105 do Regimento Interno desta Corte de Contas, remeter ao Consulente cópia do Parecer CO-571/05 e da Decisão nº 1808/2005 (originária do Processo CON-05/00973695 – Prejulgado 1672), que reza nos seguintes termos:

1672

A formalização de acordo judicial deve ser precedida de autorização, genérica ou específica, do Poder Legislativo da mesma esfera federativa, bem como, decisão judicial imputando a responsabilidade ao ente público, verificação da ocorrência de dolo ou culpa por parte do servidor para propositura de ação regressiva ao causador do dano, vantajosidade da transação para a Administração Pública e homologação judicial do acordo, cujo adimplemento parcelado, se ultrapassar o mandato eletivo do Chefe do Poder Executivo, somente ficará subsumido ao art. 42 da LC nº

101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, se o instrumento for firmado nos dois últimos quadrimestres do seu mandato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer MPTC nº 8065/2008, acompanhou o entendimento do órgão consultivo.

2. Voto

Trata-se de consulta remetida pelo Sr. Marcelo Almir Sodré de Souza, Diretor-Geral do Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra Estrutura de Itajaí – SEMASA.

A presente consulta foi protocolado em 05.12.08 e instruída em regime de urgência pelo Parecer COG nº 1.031/08 e Parecer MPTC nº 8.065/2008, em face das intempéries que assolararam o Município de Itajaí.

Questiona o consulente:

Em virtude do término do mandato e visando agir em conformidade com a lei, vimos respeitosamente solicitar orientação desse Tribunal quanto a seguinte questão:

Considerando que os municípios foram prejudicados por obras realizadas pela autarquia municipal e que os mesmos ingressaram com processo administrativo pedindo indenização dos danos causados, sendo devidamente comprovado e reconhecido o dano pela autarquia. Pode essa autarquia efetuar acordo extra-judicial, visto que essa medida trará economia relevante aos cofres públicos?

Verificada a presença dos pressupostos constitucionais^[1] e regimentais^[2] para o conhecimento de consultas no âmbito deste Tribunal de Contas, cabendo apenas determinação ao Consulente para que doravante instrua suas consultas com o parecer da assessoria jurídica do órgão, em cumprimento ao art. 104, V, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao mérito, a matéria já foi objeto de diversas consultas encaminhadas ao Tribunal. Trata-se de questionamento acerca da possibilidade de realização de acordo extrajudicial pelas unidades da administração direta ou indireta, no presente caso, por autarquias.

Eis as decisões já proferidas pelo Egrégio Plenário sobre o assunto:

580

Os agentes do Estado, integrantes da administração direta e indireta, somente poderão praticar atos para os quais estejam

autorizados por norma legal válida. O poder de transigir ou de renunciar não se configura se a lei não o prevê. O acordo extra judicial, portanto, é possível, desde que existente norma legal autorizativa.

As atividades de consultoria jurídica das Secretarias de Estado, das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas, serão desenvolvidas de forma articulada sob a coordenação da Procuradoria Geral do Estado (artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.831/95).

A efetivação de acordos com valores a menor que o devido, ainda a negociar, é impraticável, uma vez que só é admitido pelo Estado a celebração de acordo judicial relativamente às condições de pagamento, à forma de pagamento do valor devido, com as correções legais, e não em termos de valores, se a mais ou menos que o efetivamente devido.

Processo: CON-TC 0222200/83 Parecer COG- 411/98 Origem: Santa Catarina Turismo S/A Relator: Evângelo Spyros Diamantaras Data da Sessão: 26/08/1998

816

É necessário autorização legislativa específica para a efetivação de pagamento referente à indenização a particulares resultante de acordo extrajudicial, em caso de responsabilidade civil (acidente de trânsito) do ente público, quando não houver norma na legislação Federal, Estadual e Municipal, nesta incluída a Lei Orgânica do Município, regulando a adoção de forma ou procedimento a ser observado.

A declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, feita por decreto do Prefeito que identifique o imóvel, justifique sua escolha, especifique a sua destinação pública e aponte o dispositivo legal que a autorize, poderá efetivar-se mediante acordo extrajudicial, precedido de avaliação por comissão legalmente constituída, no que respeita à indenização a particulares, quando o poder expropriante e o expropriado acordam com relação ao preço, sem necessidade de autorização legislativa específica para a efetivação do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 6º c/c o artigo 10 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, observada, se houver, legislação municipal aplicável à matéria.

Nos casos em que estiver tramitando demanda judicial, o acordo, quando for conveniente à Administração Pública, deve ser submetido ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e autorização específica ao Prefeito, em vista do princípio da indisponibilidade dos bens públicos, para posterior homologação do juízo.

Quando da apreciação de acordo judicial, se o Poder Legislativo Municipal decidir por não aprová-lo e não autorizar os pagamentos decorrentes, cumpre ao Poder Executivo exercer a defesa de seus atos até esgotados todos os recursos judiciais, usando de todos os meios legais ao seu alcance, para preservar o interesse público que se sobrepõe ao interesse de particulares.

O Poder Executivo sujeita-se aos limites constitucionais e legais de sua área de competência e aos princípios que regem o direito administrativo, dentre os quais o da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade do interesse público, havendo por isso necessidade de

lei para alienar bens, para outorgar concessões, para transigir, para renunciar direitos, etc., seja a prescrição legal, genérica ou específica autorizativa acerca da matéria (acordo extrajudicial ou judicial), considerando que os agentes do Estado somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma legal válida.

Processo CON-TC9403904/93 Parecer 732/99 Decisão: 1066/2000
Origem: Prefeitura Municipal de Gaspar Relator: Conselheiro Moacir Bértoli Data da Sessão 03/05/2000

886

1. Os agentes do Estado, integrantes da administração direta e indireta, somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma legal válida. O poder de transigir ou de renunciar não se configura se a lei não o prevê. O acordo judicial ou extrajudicial (administrativo), portanto, somente é possível, desde que existente norma legal autorizativa. A efetivação de acordo judicial ou extrajudicial, ainda que mais conveniente ao erário, é impraticável sem a existência de norma legal autorizativa, a exemplo da Lei Federal nº 9.469/97.

2. A celebração de acordo ou convenção coletiva na Administração Pública indireta necessita de prévia autorização do Conselho de Política Financeira - CPF, ou seja, nem mesmo a faculdade de instituir as Comissões de Conciliação prévia fica a critério exclusivo da empresa. Assim, entendemos não ser auto-aplicável à sociedade de economia mista os dispositivos constantes na Lei Federal nº 9.958, de 12.01.2000. Todavia, mesmo que o Conselho de Política Financeira - CPF autorize a instituição, através de acordo ou convenção coletiva, de referidas comissões, o princípio da legalidade impede a celebração dos acordos decorrentes daquela sistemática, sem a existência de norma legal nesse sentido.

Processo CON-00/01037994/93 Parecer COG-359/00 Decisão: 2592/2000 Origem: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. Relator: Antero Nercolini Data da Sessão: 18/09/2000 Data do Diário Oficial: 06/12/2000

929

A Administração Pública Municipal não pode dispor livremente do interesse público o qual representa; sua atuação está restrita aos limites da lei. Destarte, o município só poderá realizar acordo judicial ou transigir, caso haja lei formal autorizativa a respeito.

Processo: CON-00/04892399 Parecer: 530/00 Decisão: 4001/2000 Origem: Prefeitura Municipal de Quilombo Relator: Luiz Suzin Marini Data da Sessão: 11/12/2000 Data do Diário Oficial: 22/03/2001

1889

1. Os agentes do Estado, integrantes da administração direta e indireta, somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma legal válida.
2. O poder de transigir ou de renunciar, através de acordo judicial ou extrajudicial (administrativo), ainda que mais conveniente ao erário, somente é possível diante da existência de norma legal autorizativa.

3. Dessa forma, para que a Junta Comercial do Estado - JUCESC possa aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, criado pela Lei n. 216/2006, é necessária a sua autorização através de lei estadual.

Processo: CON-06/00436799 Parecer: GCMB/2007/309 Decisão: 2333/2007 Origem: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC Relator: Conselheiro Moacir Bertoli Data da Sessão: 30/07/2007 Data do Diário Oficial: 20/08/2007

Conforme se infere do parecer da Consultoria Geral, da leitura dos prejulgados acima expostos conclui-se que para realização de acordo extrajudicial por unidades da Administração direta ou indireta é imprescindível a existência de autorização legislativa.

Aduziu ainda a Auditora Valéria Rocha Lacerda Gruenfeld que diante do fato de que o corrente ano – 2008 – é o último ano de mandato do Administrador, incidem às vedações constantes do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Diante disso colacionou o Prejulgado nº 1672 desta Casa, que trata especificamente da questão:

1672

A formalização de acordo judicial deve ser precedida de autorização, genérica ou específica, do Poder Legislativo da mesma esfera federativa, bem como, decisão judicial imputando a responsabilidade ao ente público, verificação da ocorrência de dolo ou culpa por parte do servidor para propositura de ação regressiva ao causador do dano, vantajosidade da transação para a Administração Pública e homologação judicial do acordo, cujo adimplemento parcelado, se ultrapassar o mandato eletivo do Chefe do Poder Executivo, somente ficará subsumido ao art. 42 da LC nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, se o instrumento for firmado nos dois últimos quadrimestres do seu mandato.

Processo: CON-05/00973695 Parecer: COG-571/05 Decisão: 1818/2005 Origem: Prefeitura Municipal de Aurora Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques Data da Sessão: 20/07/2005 Data do Diário Oficial: 19/09/2005

E resume: "Por conseguinte, respondendo objetivamente ao questionamento formulado, a realização de acordo extrajudicial pela autarquia é possível, desde que haja autorização legal e seja observado o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal em se tratando do último ano de mandato do titular do órgão" (fls. 9).

Considerando que o mérito da Consulta foi detidamente analisado pela Consultoria Geral, por meio do Parecer COG 1.031/08, e ratificado pelo Parecer MPTC nº 8.065/2008, proponho ao egrégio Plenário, nos termos do art. 224 do nosso Regimento Interno, que aprove a seguinte decisão:

2.1 Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno, e Lei Orgânica, deste Tribunal.

2.2 Com fulcro no §3º do art. 105 do Regimento Interno desta Corte de Contas, remeter ao Consulente cópia do Parecer GCMB/2007/309 e da Decisão 2333/2007 (originária do Processo CON-06/00436799 – Prejulgado 1889), que reza nos seguintes termos:

1889

1. Os agentes do Estado, integrantes da administração direta e indireta, somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma legal válida.

2. O poder de transigir ou de renunciar, através de acordo judicial ou extrajudicial (administrativo), ainda que mais conveniente ao erário, somente é possível diante da existência de norma legal autorizativa.

3. Dessa forma, para que a Junta Comercial do Estado - JUCESC possa aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, criado pela Lei n. 216/2006, é necessária a sua autorização através de lei estadual.

2.2.1 Com fulcro no §3º do art. 105 do Regimento Interno desta Corte de Contas, remeter ao Consulente cópia do Parecer GCMB/2007/309 e da Decisão 2333/2007 (originária do Processo CON-06/00436799 – Prejulgado 1889), que reza nos seguintes termos:

1672

A formalização de acordo judicial deve ser precedida de autorização, genérica ou específica, do Poder Legislativo da mesma

esfera federativa, bem como, decisão judicial imputando a responsabilidade ao ente público, verificação da ocorrência de dolo ou culpa por parte do servidor para propositura de ação regressiva ao causador do dano, vantajosidade da transação para a Administração Pública e homologação judicial do acordo, cujo adimplemento parcelado, se ultrapassar o mandato eletivo do Chefe do Poder Executivo, somente ficará subsumido ao art. 42 da LC nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, se o instrumento for firmado nos dois últimos quadrimestres do seu mandato.

2.3 Determinar ao Consulente que, em futuras consultas, encaminhe parecer de sua assessoria jurídica, nos termos do art. 104, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2.4 Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG nº 1.031/08, ao Sr. Marcelo Almir Sodré de Souza – Diretor-Geral do Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí – SEMASA.

2.5 Determinar o arquivamento dos autos.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2008.

Conselheiro Salomão Ribas Junior
Relator

[1] Art. 59, XII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

[2] Arts. 103, I, 104 e 105, da Resolução nº TC-06/01.



Publicação: 10/09/14
DJe: 09/09/14

PORTARIA CONJUNTA Nº 373/PR/2VP/3VP/CGJ/2014
(Alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 413/2015)

Institui, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais, o “Projeto Execução Fiscal Eficiente”.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o SEGUNDO VICE-PRESIDENTE, o TERCEIRO VICE-PRESIDENTE e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes confere, respectivamente, o inciso II do art. 26, o inciso III do art. 30, o inciso V do art. 31 e o inciso I do art. 32, todos do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno n. 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê do Plano Estratégico Nacional do Poder Judiciário para os anos de 2015 a 2019, que incluíram a Justiça Estadual no macrodesafio de impulso às execuções fiscais;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG cumpriu com sucesso a Meta nº 3/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ de reduzir em 20% do acervo de execuções fiscais;

CONSIDERANDO a conveniência de estabelecer ações para evitar a entrada de novos processos de execução fiscal, cujo valor do crédito seja inferior ao custo dos processos;

CONSIDERANDO a necessidade de encontrar alternativas para extinguir processos de execução de dívida ativa, cujo custo para a cobrança seja superior ao valor dos créditos executados;

CONSIDERANDO que o art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que os créditos de valor inferior aos custos para a respectiva cobrança podem ser cancelados, sem que isso configure renúncia de receitas tributárias;

CONSIDERANDO que o CNJ publica anualmente o “Relatório Justiça em Números”, enfatizando a necessidade de os Tribunais adotarem políticas específicas para gerir adequadamente o acervo de processos executivos fiscais;

CONSIDERANDO a iniciativa do TJMG de dar transparência aos seus atos de gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir andamento mais célere aos processos de execução da dívida ativa que não forem extintos;

CONSIDERANDO que compete à Terceira Vice-Presidência a superintendência da gestão de inovação, à qual cabe promover a concepção de projetos inovadores;

CONSIDERANDO que compete à Terceira Vice-Presidência a preparação e encaminhamento da regulamentação de projetos a serem criados ou alterados,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais, o “Projeto Execução Fiscal Eficiente”.

Art. 2º O “Projeto Execução Fiscal Eficiente” alinha-se à meta do TJMG de reduzir a taxa de congestionamento dos processos relativos às ações de execução fiscal.

Art. 3º Constituem objetivos estratégicos do “Projeto Execução Fiscal Eficiente”:

I - garantir a agilidade, a qualidade e a eficiência no trâmite dos processos judiciais e administrativos relacionados a créditos de natureza fiscal ou administrativa;

II - buscar a excelência na gestão de custos operacionais;

III - fomentar a atuação sustentável da Instituição;

IV - fortalecer as relações e a integração com outros Tribunais, Poderes e Instituições.

Art. 4º Constituem objetivos específicos do “Projeto Execução Fiscal Eficiente”:

I - reduzir a distribuição de novos processos de execução fiscal, mediante atuação eficiente na fase pré-processual;

II - reduzir o acervo dos processos de execução fiscal já em tramitação nas comarcas do Estado de Minas Gerais;

III - promover eventos para a divulgação do Projeto.

Art. 5º Na consecução do Projeto ficam estabelecidas as seguintes atribuições:

I - para a Terceira Vice-Presidência, com o apoio da Corregedoria-Geral de Justiça:

a) propor, com os magistrados e servidores das comarcas, à União, ao Estado de Minas Gerais, às Prefeituras e outros órgãos, ações de estímulo que possam contribuir para o bom andamento do Projeto;

b) editar atos normativos complementares para a implementação das ações englobadas no Projeto;

c) dirimir eventuais dúvidas técnicas e orientar as comarcas quanto a medidas de melhor eficácia, em especial nos Juízos de Execução Fiscal;

II - à Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas - DIRDEP, promover a realização de cursos, seminários, encontros jurídicos e administrativos;

III - à Assessoria de Comunicação Institucional - ASCOM:

- a) disponibilizar as informações sobre o Projeto no Portal TJMG;
- b) utilizar-se dos canais de mídia disponíveis para auxiliar a divulgação do Projeto;
- c) propor peças e ações de comunicação;

IV - para a Secretaria Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional - SEPLAG:

- a) propor a inclusão do Projeto no Planejamento Estratégico do TJMG;
- b) disponibilizar os dados estatísticos e de custos das comarcas necessários para o acompanhamento dos resultados do Projeto.

Art. 6º A Superintendência-Geral do “Projeto Execução Fiscal Eficiente” será exercida por um Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal, pelo Juiz Auxiliar da Terceira Vice-Presidência e por um Juiz Auxiliar da Corregedoria, indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça, todos designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar desembargador, em atividade ou aposentado, para colaborar com o “Projeto Execução Fiscal Eficiente. (Parágrafo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 413/2015)

Art. 7º Ficam revogadas:

I - a Portaria Conjunta n. 317, de 30 de outubro de 2013; e

II - a Portaria n. 2.954, de 4 de fevereiro de 2014.

Art. 8º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2014.

Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES
Presidente

Desembargador KILDARE GONÇALVES CARVALHO
Segundo Vice-Presidente

Desembargador WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA
Terceiro Vice-Presidente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUANHÃES/ MG**

0048912-68.2016

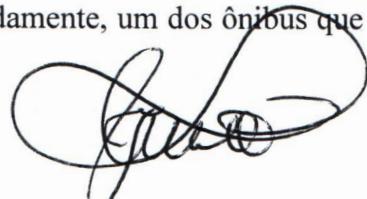
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, casado, soldador, residente é domiciliada na Rua Antônio Rosa Lima, 137, Bairro Nossa Senhora Aparecida, na Cidade de Guanhães/MG, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência propor a presente,

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

Em face do **MUNICÍPIO DE GUANHÃES**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, sediado à Praça Néria Coelho Guimarães, n.º 100, centro, nesta cidade, CEP 39.740-000, com CNPJ n.º 18.307.439/0001-27, pelos motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

DOS FATOS

No dia 18 de agosto de 2016, por volta das 16:35horas, aproximadamente, um dos ônibus que fazem o transporte escolar dos alunos do Município



de Guanhães ao colidir com o muro da residência da autora da presente ação causou-lhe danos. Portanto vejamos o art 927 do Código Civil :

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Pelo disposto no referido artigo e seu parágrafo único, o magistrado poderá definir como objetiva, ou seja, independente de culpa, a responsabilidade do causador do dano no caso concreto. A responsabilidade no caso em tela trata-se de uma responsabilidade objetiva, ou seja, sem culpa. Desta forma há a obrigação de indenizar sem que tenha havido culpa do agente.

A responsabilidade civil, tanto objetiva como subjetiva, deverá sempre conter como elemento essencial uma conduta. Maria Helena Diniz assim a conceitua:

"Ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado".

Ademais, a responsabilidade civil do Município de Guanhães é objetiva, como podemos observar pela norma jurídica supracitada, ou seja, independe de se demonstrar se houve a ocorrência de culpa ou dolo por parte do agente responsável pela direção do veículo no momento do acidente. Desta forma não há o que se discutir quanto à culpa do ato danoso ocorrido com base na teoria da responsabilidade objetiva.

Assim sendo, tendo em vista a comprovação do nexo causal - acidente com veículo prestador de serviço do Município - que pode ser demonstrado pelos boletins de ocorrência em anexo.

Neste caso, não há que se falar em outra solução senão a reparação imediata do dano, por meio do conserto da fachada da residência, e troca do portão ora danificado.



de Guanhães colidiu com o muro da casa do Requerente, causando-lhe prejuízos com o muro da residência, bem como com a destruição do portão que dá acesso à casa.

Salienta-se, que com o acidente, a entrada da casa ficou completamente destruída, comprometendo, inclusive, a segurança dos moradores.

DO DIREITO:

Cumpre inicialmente ressaltarmos, que sobre responsabilidade civil pelos danos causados, a melhor doutrina define que seu objetivo principal é restaurar a harmonia moral e patrimonial sofridas. Maria Helena Diniz, em sua obra "Obrigações", define da seguinte forma:

"A responsabilidade civil é aplicação das medidas que obriguem uma ou mais pessoas, a repararem o dano moral ou patrimonial causado a terceiro, em razão do ato por ela praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal."

Estabeleceu o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Nesse sentido, relevante analisarmos o dispositivo do Código Civil art.186 que tratam da responsabilidade Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Desta forma, a violação do dever legal de não lesar, acarreta a obrigação de indenizar, aplicável sempre que um comportamento contrário àquele dever, surtir algum prejuízo injusto para outrem como ocorrido uma vez que veículo pertencente ao Município



DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, com apoio nos dispositivos legais antes mencionados, requer-se a Vossa Excelência se digne:

- A citação da ré no endereço retro mencionado, na pessoa de seu representante legal, para querendo, contestar a presente ação, e comparecer em audiência;
- A condenação da ré a reparação dos danos, a suas custas, e sob supervisão do Requerente.
- A produção de todos os meios de prova em direito admitidos em direito, em especial, depoimentos das partes, do motorista do veículo e quaisquer outros documentos que precisarem ser juntados.
- Finalmente, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro nas Leis nºs 1.060/50 e 7.510/86.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 5.000,00, apenas para fins de alçada.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Guanhães, 07 de dezembro de 2016

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS





SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL - POLICIA MILITAR

REDS 2016-017994860-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M5776-2016-83808547

FL. 1/7

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO
1 PEL PM/25 CIA PM INDMUNICÍPIO
GUANHAES

UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL

UNIDADE MILITAR: OUTRAS UNIDADES

UNIDADE POLICIAL: DEL. ADJ. DE ACIDENTES DE VEICULOS/GUANHAES

DESTINATÁRIO
XXXXDATA DO REGISTRO
18/08/2016 22:55

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA
LIGAÇÃO TELEFÔNICADATA DA COMUNICAÇÃO
18/08/2016HORA DA COMUNICAÇÃO
22:55

DADOS DA OCORRÊNCIA

PROVAVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL

ACIDENTE DE TRANSITO SEM VITIMA

COD. PRINCIPAL	TENTADO / CONSUMADO	ALVO DO EVENTO	
T00008	CONSUMADO	XXXX	
DATA/HORA DO FATO 18/08/2016 17:00	DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL 18/08/2016 17:15	DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO 19/08/2016 00:44	DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO 19/08/2016 00:46

DESCRIÇÃO DO LUGAR

VIA DE ACESSO PÚBLICA

LOCAL (AV, RUA, ETC)

RUA DR. ANTONIO ROSA LIMA

NUMERO 137	KM XXXX	COMPLEMENTO XXXX	BAIRRO/VILA NOSSA SENHORA APARECIDA	CEP XXXX
MUNICÍPIO GUANHAES			UF MG	PAÍS BRASIL

PONTO DE REFERÊNCIA
XXXXLATITUDE
XX° XX' XX"
LONGITUDE
XX° XX' XX"TIPO VIA
XXXXMEIO UTILIZADO
XXXX

CAUSA PRESUMIDA

DEFEITO NO VEICULO

DESCRIÇÃO OUTRAS CAUSAS PRESUMIDAS
XXXX

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1

TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO / CONSUMADO	SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO					
FÍSICA	T00008	CONSUMADO	MASCULINO	CONDUTOR DO VEICULO					
DESCRIÇÃO NATUREZA									
ACIDENTE DE TRANSITO SEM VITIMA									
NOME COMPLETO ELIAS JUSTINO DA SILVA									
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 11/12/1983		NATURALIDADE / UF GUANHAES / MG					
IDADE APARENTE 32	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES			ESTADO CIVIL SOLTEIRO					
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÉNERO NAO SE APLICA							
CUTIS NEGRA		OCUPAÇÃO ATUAL MOTORISTA							
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX									
MÃE MARIA DAS GRACAS JUSTINO DA SILVA									
PAI AMINTAS JUSTINO DA SILVA									
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO - CNH									
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 13941004		ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA			UF MG				
ESCOLARIDADE									
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO (COMPREENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)									
ENDERÉSCO (AV, RUA, ETC) RUA GOVERNADOR VALADARES			NÚMERO 377	KM XXXXXX	COMPLEMENTO XXXX				
BAIRRO BOA ESPERANCA		MUNICÍPIO GUANHAES		UF MG					
PAÍS BRASIL			CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (33) 988-398-963				
PESO ESTIMADO XXXX	ALTURA ESTIMADA XXXX	CALVICIE ? XXXX	CABELO XXXX		COR CABELO XXXX				
COR OLHOS XXXX		ESTRABISMO ? XXXX	DEFICIÊNCIA FÍSICA XXXX						

DIGITADOR: PMI141621

GERADO POR: PN0062910

06/12/2016 14:12



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M5776-2016-83808547

FI. 2/7

ENVOLVIDO 1

AMPUTAÇÃO XXXX			
ATTITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ NÃO / XXXX			
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? NÃO	SOFRIMENTO MENTAL XXXX		
DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL XXXX			
CICATRIZ XXXX			
DEFORMIDADE XXXX			
LOCAL / TIPO TATUAGEM XXXX			
LOCAL / TIPO ACESSÓRIO XXXX			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES XXXX			
ETILOMÉTRÔ FOI UTILIZADO NESTE ATENDIMENTO ? NÃO			
MOTIVO NÃO HOUVE NECESSIDADE	OUTROS NÃO HOUVE NECESSIDADE		
PRISÃO/APREENSÃO SEM PRISAO		HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? NÃO	

ENVOLVIDO 2

TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA T00008	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA DE APRESENTACAO
DESCRIÇÃO NATUREZA ACIDENTE DE TRANSITO SEM VITIMA				
NOME COMPLETO LUIZ CLAUDIO MENEZES SANTOS				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 30/10/1962		NATURALIDADE / UF ALAGOINHAS / BA
IDADE APARENTE 53	GRAU DA LESÃO XXXX	ESTADO CIVIL DIVORCIADO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENITDADE DE GÊNERO NAO SE APPLICA		
CUTIS BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL CHEFE DE TRANSPORTE		
RELAÇÃO VITIMA / AUTOR XXXX				
MÃE MARIA BRITO MENEZES SANTOS				
PAI IGNACIO CORREIA DOS SANTOS				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 7431256		ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA		UF MG / CPF / CNPJ 38924196553
ESCOLARIDADE ENSINO MEDIO COMPLETO (2º GRAU)				
ENDERÉSCO (AV., RUA, ETC) PRACA NERIA COELHO GUIMARAES		NÚMERO 100	KM XXXXXX	COMPLEMENTO PRAÇA
BAIRRO CENTRO		MUNICÍPIO GUANHAES		
PAÍS BRASIL		CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (33) 3421-1068
PRISÃO / APREENSÃO XXXX				

ENVOLVIDO 3

TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA T00008	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA DA AÇÃO DOS POLICIAIS/BOMBEIROS
DESCRIÇÃO NATUREZA ACIDENTE DE TRANSITO SEM VITIMA				
NOME COMPLETO JOSE CARLOS DOS SANTOS				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 23/11/1973		NATURALIDADE / UF GUANHAES / MG
IDADE APARENTE 42	GRAU DA LESÃO XXXX	ESTADO CIVIL CASADO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENITDADE DE GÊNERO NAO SE APPLICA		

DIGITADOR: PM1141621

GERADO POR: PM0962910

06/12/2015 14:12



SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL - POLICIA MILITAR

REDS 2016-017994860-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M5776-2016-83808547

FI. 3/7

EN VOLVIDO 3

CUTIS PARDA	OCCUPAÇÃO ATUAL SOLDADOR		
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX			
MÃE MARIA APARECIDA DOS SANTOS			
PAI RAIMUNDO VENUTO DOS SANTOS			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 7251301	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ XXXX
ESCOLARIDADE ENSINO MEDIO INCOMPLETO (2º GRAU)			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) RUA DR. ANTONIO ROSA LIMA	NÚMERO 137	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX
BAIRRO NOSSA SENHORA APARECIDA	MUNICÍPIO GUANHAES		UF MG
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (33) 3421-3775	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (33) 988-914-359
PRISÃO / APREENSÃO XXXX			

EN VOLVIDO 4

TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA T00008	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO FEMININO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA DA AÇÃO DOS POLICIAIS/BOMBEIROS
DESCRIÇÃO NATUREZA ACIDENTE DE TRANSITO SEM VITIMA				
NOME COMPLETO ELIZANE JESUS DE MOURA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 02/01/1968		NATURALIDADE / UF SENHORA DO PORTO / MG
IDADE APARENTE 48	GRAU DA LESÃO XXXX			ESTADO CIVIL DIVORCIADO
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDÉNTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA		
CUTIS PARDA		OCCUPAÇÃO ATUAL PROFESSORA		
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX				
MÃE MARIA DAS GRACAS DE JESUS MOURA				
PAI JOAO RAIMUNDO DE MOURA				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 4626491	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA		UF MG	CPF / CNPJ 68930739687
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) RUA DR. ANTONIO ROSA LIMA	NÚMERO 125	KM XXXXX	COMPLEMENTO CSA	
BAIRRO NOSSA SENHORA APARECIDA	MUNICÍPIO GUANHAES			UF MG
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (33) 3421-3489	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (33) 988-835-428	
PRISÃO / APREENSÃO XXXX				

EN VOLVIDO 5

TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA T00008	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA DA AÇÃO DOS POLICIAIS/BOMBEIROS
DESCRIÇÃO NATUREZA ACIDENTE DE TRANSITO SEM VITIMA				
NOME COMPLETO WALTER ROMER SANTOS				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 28/07/1975		NATURALIDADE / UF GUANHAES / MG
IDADE APARENTE 41	GRAU DA LESÃO XXXX			ESTADO CIVIL CASADO
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDÉNTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA		
CUTIS PARDA		OCCUPAÇÃO ATUAL MOTOBOTY		

DIGITADOR: PM1141621

GERADO POR: PM0962910

06/12/2016 14:12



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M5776-2016-83808547

FI. 4/7

ENVOLVIDO 5

RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR

XXXX

MÃE

MARIA DE LOURDES MORAIS SANTOS

PAI

JOSE VITOR DOS SANTOS

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE

8316845

ÓRGÃO EXPEDIDOR

SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

UF

MG

CPF / CNPJ

XXXX

ESCOLARIDADE

ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (COMPREENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)

RUA DR. ANTONIO ROSA LIMA

NÚMERO

149

KM

XXXXXX

COMPLEMENTO

CSA

BAIRRO

NOSSA SENHORA APARECIDA

MUNICÍPIO

GUANHAES

UF

MG

PAÍS

BRASIL

CEP

XXXX

TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR

XXXX

TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR

(33) 987-088-301

PRISÃO / APREENSÃO

XXXX

ANEXO TRÂNSITO

TIPO DE ACIDENTE

CHOQUE

DANOS AO PATRIMÔNIO

PRIVADO SIM

PÚBLICO

FEDERAL NÃO

ESTADUAL SIM

MUNICIPAL SIM

VEÍCULOS

VEÍCULO 1

SITUAÇÃO DO LOCAL

ACIDENTE SEM VITIMA, VEICULO AGUARDOU REGISTRO NO LOCAL

ENVLV. NR. 1	SITUAÇÃO VEÍCULO VEICULO LIBERADO	MOTIVO APREENSAO XXXX
NR. CRLV/CLA XXXX	RENAVAM 878978666	TIPO DE VEÍCULO ONIBUS
CHASSI 9BM3840786B466398	MARCA / MODELO M. BENZ/OF1722M NEOBUS SP	MUNICÍPIO GUANHAES
ESPECIE PASSAGEIRO	CATEGORIA OFICIAL	ACOPLADO? XXXX
PLACA HMN-4530	COR PREDOMINANTE BRANCA	ANO EXERCÍCIO 2016

ANO FABRICAÇÃO
2005

SEGURU OBRIGATÓRIO ?

XXXX

SEGURU OPCIONAL ?

XXXX

NOME PROPRIETÁRIO

ELIAS

OS DADOS DO VEÍCULO FORAM VALIDADOS NO SDAK?

SIM

DADOS CONDUTOR	INFORMOU DADOS DE HABILITAÇÃO? SIM	PAÍS DE EMISSÃO XXXX	TIPO NOVA	Nº DO REGISTRO 04949489685	CATEGORIA AD	RECOLHIDA ? NÃO	UF MG
DATA 1ª HABILITAÇÃO 25/05/2010	DATA VENCIMENTO 08/09/2019	SITUAÇÃO DO CONDUTOR HABILITADO					

SENTIDO DO TRAFEGO DO VEÍCULO (ORIGEM/DESTINO) CRESCENTE	TACOGRAFO CRESCENTE	Nº OCCUPANTES 1
---	------------------------	--------------------

HOUVE CONDIÇÕES DE PRODUZIR MATERIAL FOTOGRÁFICO ?

NÃO - FALTA DE EQUIPAMENTO FOTOGRÁFICO

TODOS OS OCUPANTES DO VEÍCULO

ENVOLVIDO ELIAS JUSTINO DA SILVA	DISPOSITIVO DE SEGURANÇA DISP. SEGURANCA - IGNORADO	OCCUPANTE CONDUTOR DO VEICULO (0300)
-------------------------------------	--	---

DANO(S) APARENTE(S)

CONFORME RELATÓRIO DE DANOS DO VEÍCULO

VEÍCULO TRANSPORTANDO CARGA XXXX	Nº DA ONU XXXX	Nº DA NOTA FISCAL XXXX	VALOR DA NOTA FISCAL XXXX	EXPEDIDOR XXXX
-------------------------------------	-------------------	---------------------------	------------------------------	-------------------

MERCADORIA TRANSPORTADA

XXXX

DINÂMICA DO ACIDENTE - VEÍCULO 1

NATUREZA DO MOVIMENTO DO VEÍCULO

PARTINDO DA POSICAO DE ESTACIONADO

PONTO DE IMPACTO

LADO ESQUERDO - TRASEIRA, TRASEIRA ESQUERDA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M5776-2016-83808547

FI. 5/7

VEÍCULOS

DINÂMICA DO ACIDENTE - VEÍCULO 1

VIA PISTA SIMPLES	NÚMERO DE FAIXAS DE TRANSITO 1 (UMA)	
LARGURA DA PISTA ESTREITA (ATE 7.0M)	TRAÇADO DA PISTA RETA	
RELEVO DA PISTA INCLINADO	SEPARAÇÃO FÍSICA NAO EXISTE	
CONDICAO DA PISTA BOA		
PAVIMENTO ASFALTO	ACOSTAMENTO BOM/BOA	
CALÇADA BOM/BOA	CARACTERÍSTICA DA VIA OUTRAS	MAO DE DIREÇÃO DA VIA DUPLA
OBRA DE ARTE NAO HA OBRA DE ARTE		
SUPERFÍCIE DA PISTA SECA		
TEMPO BOM	LUMINOSIDADE DIA	
SINALIZAÇÃO VERTICAL BOA	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL BOA	
SINALIZAÇÃO EXISTENTE OUTROS (NO HISTORICO)		
CONTROLE DE TRAFEGO INEXISTENTE	MARCAS LONGITUDINAIS (VIARIAS) NAO HA	
RESTRIÇÃO DE VISIBILIDADE NAO HA		
OBRAS NA PISTA NAO HA OBRA	VELOCIDADE PERMITIDA EM KM/H 40	

DANOS/AVARIAS - VEÍCULO 1

PEÇAS ESTRUTURAIS AVARIADAS NO ACIDENTE

1. AVARIA NA ESTRUTURA DAS LATERAIS OU DO TETO AFETANDO O POSTO DO CONDUTOR	NAO
2. AVARIA NA ESTRUTURA AFETANDO A COLUNA "B" DA CARROÇARIA	NAO
3. AVARIA NA ESTRUTURA AFETANDO QUALQUER PONTO DE FIXAÇÃO DAS POLTRONAS/BANCOS	NAO
4. AVARIAS NA ESTRUTURA DAS LATERAIS OU DO TETO ATINGINDO O COMPARTIMENTO INTERNO DOS PASSAGEIROS PODENDO ULTRAPASSAR O PLANO QUE PASSA PELA LINHA DE REFERÊNCIA DO PEITORIL (PARTES INFERIOR DAS JANELAS);	NAO
5. ESTRUTURA COM DEFORMAÇÃO VERTICAL, PODENDO AFETAR O COMPARTIMENTO DOS PASSAGEIROS E OS COMPONENTES DE UNIÃO DA BASE DA CARROCERIA COM O CHASSI;	NAO
6. ESTRUTURA COM DEFORMAÇÃO LATERAL, PODENDO AFETAR O COMPARTIMENTO DOS PASSAGEIROS E OS COMPONENTES DE UNIÃO DA BASE DA CARROCERIA COM O CHASSI.	NAO
7. REGIÃO DA CARROÇARIA E/OU DO CHASSI TERMICAMENTE AFETADA COM DIMENSÃO MENOR OU IGUAL A 2/3 DO COMPRIMENTO DO CHASSI	NAO
8. CHASSI COM DEFORMAÇÃO TORCIONAL MENOR OU IGUAL À ALTURA DA LONGARINA	NAO
9. CHASSI COM DEFORMAÇÃO VERTICAL MENOR OU IGUAL À ALTURA DA LONGARINA	NAO
10. CHASSI COM DEFORMAÇÃO LATERAL MENOR OU IGUAL À DISTÂNCIA INTERNA ENTRE AS LONGARINAS	NAO
11. CHASSI COM DEFORMAÇÃO TORCIONAL MAIOR QUE A ALTURA DA LONGARINA	NAO
12. CHASSI COM DEFORMAÇÃO VERTICAL MAIOR QUE A ALTURA DA LONGARINA	NAO
13. CHASSI COM DEFORMAÇÃO LATERAL MAIOR QUE A DISTÂNCIA INTERNA ENTRE AS LONGARINAS	NAO
14. CHASSI AFETADO TERMICAMENTE NA REGIÃO ONDE ESTÁ FIXADA A SUSPENSÃO	NAO
15. DANO EM QUALQUER COMPONENTE DO SISTEMA DE SUSPENSÃO	NAO
16. AVARIA EM QUALQUER UM DOS EIXOS	NAO
17. DANO EM QUALQUER COMPONENTE DO SISTEMA DE FREIOS	NAO
18. REGIÃO DO CHASSIS TERMICAMENTE AFETADA COM DIMENSÃO MAIOR QUE A 2/3 DO COMPRIMENTO DO CHASSI	NAO

TOTAL SIM	TOTAL NA	TOTAL GERAL (SIM + NA)	MONTA PEQUENA
		0	

OBSERVAÇÕES

VEÍCULO TEVE DANOS GENERALIZADOS NA TRASEIRA, LATERAL ESQUERDA TRASEIRA, PORTA DIANTEIRA LD DIREITO, QUEBRA PARA CHOQUE TRASEIRO.

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

COMPARECEMOS AO LOCAL DO FATO, ONDE EM CONVERSA COM O CONDUTOR DO ÔNIBUS ESCOLAR DA PREFEITURA DE GUANHAES/MG, ESTE NOS INFORMOU QUE DESLOCOU PARA A ESCOLA MUNICIPAL INOCENTE SOARES LEÃO PARA FEGAR ALUNOS COMO DE COSTUME; QUE AO CHEGAR PRÓXIMO A ESCOLA CITADA DEPAROU- COM OUTROS VEÍCULOS ESCOLARES, QUE PRECISOU PARAR O ÔNIBUS QUE CONDUZIA, MOMENTO EM QUE PERCEBEU QUE O ÔNIBUS "TRAVOU TODO" E ACENDEU UMA LUZ VERMELHA NO PAINEL,



HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

ACRESCENTANDO QUE PUXOU O FREIO DE MAO DO CITADO AUTOMOTOR, DESCENDO DO MESMO EM SEGUIDA E DESLOCANDO PARA O PORTÃO DE ENTRADA E SAÍDA DOS ALUNOS; QUE AO PEDIR A PROFESSORA PARA CHAMAR OS ALUNOS QUE DESLOCARIAM NO REFERIDO ÔNIBUS; PERCEBEU QUE O VEICULO ESTAVA DESCENDO DESGOVERNADO SEM CONDUTOR E SEM ALUNOS EM SEU INTERIOR, VINDO A COLIDIR EM UM POSTE DA CEMIG, MOD. "DT" 11/300, QUEBRANDO-O E POSTERIORMENTE ESTE CAIU ATRAVESSADO NO MEIO DA VIA. O ÔNIBUS SOMENTE PAROU APÓS CHOCAR-SE NA SEQUÊNCIA EM MAIS TRES RESIDÊNCIAS NA MESMA RUA DE NUMERAIS, 125, 137 E 149, SEM CONTUDO ATINGIR VITIMAS PEDESTRES OU MORADORES DO IMÓVEL, OCASIONANDO SOMENTE DANOS MATERIAIS. NA RESIDÊNCIA DE NUMERAL 137, TIVERAM OS SEGUINTES DANOS: QUEBRA DE PARTE DO MURO QUE ATINGIRAM A PARTE TRASEIRA DE UM VEICULO FIAT UNO MILLE FIRE DE COR PRATA E PLACA HAW-4477 QUE ESTAVA ESTACIONADO NA GARAGEM, PORTÃO E GRADES FORAM ARRANCADOS E POSTERIORMENTE CAÍRAM AO SOLO. DEVIDO A QUEBRA DO MURO, PEDAÇOS ATINGIRAM UM CACHORRO DA RAÇA "POODLE", QUE VEIO A ÓBITO. NA RESIDÊNCIA DE NRO. 149, TEVE A QUEBRA DO POSTE DO PADRÃO DA CEMIG E DANIFICOU PARTE DA CERCA ELÉTRICA. NA RESIDÊNCIA DE NRO. 125, TEVE QUEBRA DE PARTE DO MURO QUE SEPARA O IMÓVEL DA RESIDÊNCIA VIZINHA. DIANTE DOS FATOS, A CEMIG FOI ACIONADA, ONDE REALIZOU SEUS TRABALHOS DE PRAXE, REMOVENDO O POSTE DA VIA E LIBERANDO O TRANSITO. REFERENTE O ÔNIBUS, ESTE FOI RECOLHIDO POR GUINCHO TECNO AUTO, SOLICITADO POR REPRESENTANTES DA PREFEITURA LOCAL. A PERICIA COMPARECEU AO LOCAL, REALIZANDO SEUS TRABALHOS, E POSTERIORMENTE LIBERANDO O LOCAL. REGISTRA-SE.

MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

XXXX

Perícia Técnica

PERICIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFIXO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
SIM	XXXX	HMH8817	PC1418673 - GUSTAVO SIMOES SANTOS LEAL

MOTIVO DO NÃO COMPARCIMENTO

XXXX

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA PRINCIPAL	ÓRGÃO POLICIA MILITAR			
DESCRÍÇÃO / OBSERVAÇÃO CÂMIONETA -				
PLACA OQM9108	PREFÍXO / ÓRGÃO PM	REGISTRO GERAL 21250	PREFÍXO PADRÃO VP21250	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO XXXX
DESCRÍÇÃO DO PROBLEMA XXXX				

NATUREZA SECUNDÁRIA
XXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 1	MATRÍCULA 1141621	CARGO 3 SARGENTO
------------------	----------------------	---------------------

NOME COMPLETO
AUREO LOPES

CORPORAÇÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

1 PEL PM/25 CIA PM IND

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 1	MATRÍCULA 1144492	CARGO 3 SARGENTO
------------------	----------------------	---------------------

NOME COMPLETO
PAULO ALVES SOARES

CORPORAÇÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

1 PEL PM/25 CIA PM IND

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE XXXX	NOME COMPLETO XXXX	OS PRESOS APREENDIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS? XXXX
CARGO XXXX		
CORPORAÇÃO XXXX		
ASSINATURA:		



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M5776-2016-83808547

FI. 7/7

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE
1 PEL PM/25 CIA PM INDMATRÍCULA
1141621 NOME COMPLETO
AUREO LOPESCARGO
3 SARGENTO
CORPORAÇÃO
POLICIA MILITAR

ASSINATURA:

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO M5776-2016-83808547 e Número de REDS 2016-017994860-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA XXXX	HORA XXXX	MATRÍCULA XXXX	NOME XXXX
CARGO XXXX			
ÓRGÃO/UF POLICIA CIVIL / MG			
UNIDADE DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PLANTAO/GUANHAES			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXX			
ITEMS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO XXXX			
ASSINATURA			
RECIBO GERADO POR: PM1141621 - AUREO LOPES			DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO: 19/08/2016 00:43

***** FIM DA OCORRÊNCIA: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CORTE DE APPELADOS - CORTE MANDADO
Certifico que enunciado(s) seguinte(s)
intitulado(s)

CITACAO (nº 01)

tendo sido intitulado(s) à Central em
19/12/16, Dto 16.

O(A) Escrivão(a) Daniel Nardy Alvarenga
Oficial de Apoio Judicial

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JURAMENTA

Ago 13 de 01 de 18
juro e faço de monstro de 1
dia de segue.

Para constar, fizeto o

O(A) Escrivão(a) Xoay



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
JUIZADO ESPECIAL DE GUANHÃES
FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME

AV MILTON CAMPOS, 2619 - CENTRO - CEP: 39740000 - Tel: (33) - GUANHÃES/MG

SFDC-104

MANDADO - CITAÇÃO AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO

PROCESSO: **0048912-68.2016.8.13.0280** - PROCEDIMENTO JESP CÍVEL -
MANDADO: **1**

0280 16 004891-2

Distribuição em 14/12/2016 - Secretaria: 2º JESP CÍVEL

AUTOR: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
RÉU : MUNICÍPIO DE GUANHÃES

Pessoa a ser Citada:

MUNICÍPIO DE GUANHÃES - CNPJ: 18.307.439/0001-27
Representante Legal: .

Endereço:

PÇ NERIA COELHO GUIMARÃES, 100 - Fone:
CENTRO - CEP: 39740000 - GUANHÃES/MG

Peça(s) que integra(m) este Mandado: petição inicial e nada mais.
O(A) MM(a) Juiz(a) de Direito em exercício neste Juizado, na forma da Lei, manda que o Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) proceda, com as cautelas legais, à CITAÇÃO da pessoa acima identificada, para todos os termos da ação judicial que contra ela foi proposta pela parte autora também acima identificada, conforme os termos da petição inicial que acompanha este mandado de citação. Proceda, ainda, à INTIMAÇÃO da pessoa acima identificada para comparecer à AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/04/2017, às 14:15 horas, neste Juizado.

Valor da Causa: 5.000,00.

Fica a parte ré desde já ciente de que se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos (correspondente nesta data a R\$ 17.600,00), deverá comparecer acompanhada por advogado ou, observados os requisitos legais, por Defensor Público. Se o valor da causa for inferior a essa quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa. Sendo a parte ré pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto. O preposto deverá apresentar, no ato da Audiência, a respectiva carta de preposição, sob pena de revelia.

Não comparecendo a parte ré à Audiência de Conciliação, poderá ser-lhe aplicada a pena de revelia, quando será(ão) considerado(s) verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) no pedido inicial (art. 20 da Lei 9.099/95). Comparecendo todos os envolvidos e não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à instrução e ao julgamento, desde que não

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, 06/04/2017, 14:15 HS.

Ciente: em 09/01/17 Ricardo Soares dos Anjos
Procurador Adjunto
OAB/MG 163.127

Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

Mandado: **1**

NINA DE PINHO TAVARES CORRÊA

REGIÃO: 1 - REGIÃO URBANA (SEDE)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Certidão: Verso

resulte prejuízo para a defesa. Não sendo possível a realização imediata da instrução e do julgamento, será marcada nova data, ficando cientes, desde logo, as partes e as testemunhas presentes. Caso ocorra a designação de nova data para audiência, a parte requerida deverá novamente comparecer ao ato, sob pena de revelia. A resposta ao pedido, oral ou escrita, contendo toda a matéria de defesa e os documentos relativos ao fato, deverá ser apresentada na própria audiência, salvo se for designada nova data.

GUANHÃES, 16 de dezembro de 2016.

Escrivã(o) Judicial
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico que, em cumprimento do presente mandado, dirigi-me ao endereço nele indicado no dia 09/01/17, às 16:25h, onde INTIMEI o (a) MUNICÍPIO DE GUANHÃES, através do seu Procurador Adjunto, Dr. (a) RICARDO SOARES DOS ANJOS, OAB/MG: 163.127 e, após ciência do conteúdo do presente mandado e das cópias que o integram, que li e lhe dei para ler, ACEITOU a contrafé e EXAROU sua assinatura. O referido é verdade. Dou fé.

Guanhães, 09 de janeiro de 2017.



NINA DE PINHO TAVARES CORRÊA
Oficiala de Justiça
PJPI: 24.755-1



CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

Comarca de Guanhães - MG

Processo nº: 280.16004891-2

Vara: 2ª Cível

Requerente: José Carlos dos Santos

Requerido: Município de Guanhães

Advogados: Dr. Pedro Zacarias de Magalhães Ferreira OAB/MG 65.339

Dr. Ricardo Soares dos Anjos OAB/MG 163.127

No dia 06/04/2017 às 14:15min, em sessão de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC sediado no Fórum Dr. Brito com base na Resolução nº 125/2010 do CNJ e na Resolução nº 682/2011 do TJMG, sob a supervisão do MM. Juiz Dr. Leonardo Guimarães Moreira, presente oa) Conciliadora Ana Gabriela Aguiar Generoso, compareceu a parte autora desacompanhado de advogado. Compareceu o requerido acompanhado dos advogados acima mencionados. as partes e seus procuradores acima mencionados.

Aberta a audiência, o advogado do requerido pugnou pela juntada de procuraçāo, rúbrica mais instrumento de substabelecimento e cópia completa do processo administrativo de compras nº 119/2016, constando às fl.03 certidão expedida pela Secretaria Municipal de Educação, à época, bem como o REDS constante nos autos, reconhecendo o nexo de causalidade entre o Município e o evento danoso.

Na oportunidade, o requerido propôs pagar ao autor a importância de R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais) em uma única parcela, a ser depositada na conta de titularidade do autor ou paga através de cheque nominal, no prazo de 05 (cinco) dias a partir desta data. Este valor, é referente ao menor orçamento constante nos autos do processo, conforme fl.07 dos autos do processo administrativo.

Dada a palavra, a parte autora, esta concordou com a proposta feita pelo requerido, relativa aos danos/fatos narrados na inicial, nada mais havendo a reclamar.

As partes requerem a homologação do acordo e a renúncia ao prazo recursal.

José Carlos dos Santos

Avaliação

Renúncia

Assinatura

Pelo(a) Juiz(íza) de Direito foi proferida a seguinte decisão: "Homologo por sentença o acordo acima transscrito para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso III, alínea 'b' do art. 487 do Código de Processo Civil. Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Custas, conforme art. 90, § 2º e 3º. Publicada em audiência. Partes cientes e intimadas. Registre-se. Com o trânsito, arquive-se."

Lido este termo, cientes e acordes os presentes, e nada mais havendo a constar, seguem as assinaturas.

Juiz de Direito Coordenador do CEJUSC

Leonardo Guimarães Moreira

Requerente:

José Antônio dos Santos

Requerido/Advogados:

Raísa

Adriano

Conciliadora:

Maria

Deixou de homologar
o acordo para determinar
que o fato base em diligências
para que o requerido seja
intimado a apresentar o diploma
legislativo que o autorize a
firmeza. 6, 30/04/17